



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 557 /2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

**AUTOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA.**

**RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- Nº**

**543 /2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 557/2015**, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso no prazo de até 05 (cinco) dias úteis ante cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor*".

A matéria constou no expediente do dia 28 de Outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela tem por escopo assegurar o direito ao consumidor de ter reembolsada a quantia paga por cobranças efetuadas em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias. O autor justifica seu pleito como uma necessária proteção às economias dos consumidores, cujas rendas muitas vezes já se encontram comprometidas, de não serem ainda mais defasadas por cobranças realizadas em repetição.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, pode-se evidenciar sua adequação aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

O constituinte pátrio alçou a defesa e a proteção do consumidor à qualidade de garantia fundamental, ao elencá-la no rol dos direitos e garantias que ostentam a qualificação da inviolabilidade, como reza o caput do art.5º da Carta Política de 1988.

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

***XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;***

Desta feita, no que se refere a competência dos entes federativos, para legislar acerca da matéria consumerista, em obediência ao comando constitucional acima elencado, tem-se o que segue:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Com efeito, quanto aspecto da competência legislativa, a temática da presente propositura também se mostra pertinente com o trazido no texto constitucional, no que tange a competência dos entes federados para legislarem sobre direitos do consumidor de maneira concorrente com a União Federal. Cabe assinalar, ademais, que conforme os parágrafos do citado art.24 da Constituição Federal, a competência legislativa concorrente da União restringe-se a elaboração de normas gerais. De maneira que, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, restaria a competência suplementar.

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Neste contexto, a pretensão legislativa ora analisada representa uma demonstração da competência suplementar conferida constitucionalmente ao legislador estadual, para tratar de matérias como a da propositura ora analisada. Qual seja a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

defesa do consumidor, mais precisamente a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, como no ocorrido quando da cobrança de quantias feitas de forma duplicada. Prática lesiva esta que o legislador pretende coibir por meio do Projeto de Lei em questão.

Desta forma, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente no que se refere à Proteção e Defesa do Consumidor, outra não seria a conclusão senão pela admissibilidade do presente projeto, no que tange aos aspectos analisados por esta comissão.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2016.

**DEP. CAMILA TOSCANO**

Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 557/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Fevereiro de 2016.

*Aprovado  
02/03/16*

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA.  
MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO  
MEMBRO

DEP. JEOVA CAMPOS.  
MEMBRO

  
DEP. BRANCO MENDES  
MEMBRO

  
DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
MEMBRO